



PROCESSO TC N.º 10620/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessados: Valdinéia Costa Cardoso Chaves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Preenchidos os requisitos indispensáveis para aprovação dos atos, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registros e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00801/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Valdinéia Costa Cardoso Chaves e à pensão temporária outorgada ao Sr. Fábio Cordeiro de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 13 e 61, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 10620/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Valdinéia Costa Cardoso Chaves e da pensão temporária outorgada ao Sr. Fábio Cordeiro de Sousa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 137/141, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Paulo Chaves de Souza, Defensor Público de 1ª Entrância, matrícula n.º 35.038-9, falecido em 12 de setembro de 2022; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datados de 30 de novembro de 2022 e de 08 de março de 2023; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 19-B, *caput*, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 12.116/2021; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram que as mencionadas pensões estão sendo concedidas de forma regular, devendo, portanto, seus atos receberem os competentes registros.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro dos atos concessivos, fls. 13 e 61, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sra. Valdinéia Costa Cardoso Chaves e o Sr. Fábio Cordeiro de Sousa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 19-B, *caput*, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 12.116/2021), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 13 e 61, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2023 às 11:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO